

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.544, DE 1997

Dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR com terras destinadas à reforma agrária.

Autor: Deputado Antônio Jorge

Relator: Deputado **José Dirceu**

I – RELATÓRIO

Com o projeto em epígrafe, pretende-se acrescentar parágrafo ao art. 12 da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que trata da forma de pagamento do imposto sobre a propriedade territorial rural, para facultar aos órgãos do Poder Executivo, Secretaria da Receita Federal e INCRA, articuladamente, o recebimento do imposto anual, ou de atrasados, em terra conexa com o fato gerador do tributo, para fins de reforma agrária.

A egrégia Comissão de Agricultura e Política Rural houve por bem aprovar por unanimidade, no mérito, em sessão de 9 de junho de 1999, e a Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, em sessão de 4 de abril de 2001, por maioria, concluiu pela adequação financeira e orçamentária e pela aprovação, no mérito.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo, de cinco sessões, contado a partir de 30 de abril de 2001.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em foco é regular apenas quanto ao âmbito político em que a iniciativa cabe (que é o âmbito da União Federal), mas sucumbe aos demais pressupostos de juridicidade, regimentalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, seja ao regulamentar inadequadamente uma modalidade de extinção do crédito tributário, seja ao, mais gravemente, violentar a natureza e a vocação jurídica do imposto.

A redação proposta extrapola os contornos da juridicidade ao pretender emprestar, à Secretaria da Receita Federal, articulada com o INCRA, atribuição para determinar forma e condições, que a Lei Complementar em vigor restringe à lei ordinária. Incumbe, portanto, exclusivamente ao legislador, a determinação da forma e condições em que a modalidade poderá concretizar-se, cabendo à SRF e ao INCRA, diferentemente do que pretende o proponente, apenas o cumprimento daquelas formas e condições que o legislador ordinário obrigatoriamente determinar.

Outro defeito jurídico e constitucional, de maior gravidade, da proposição em foco, está em desnaturar a figura do imposto e violentar sua vocação intrínseca, ao contornar, por via oblíqua, a proibição de destinação específica do produto do imposto.

Com efeito, o art. 167, IV, da Constituição Federal, veda terminantemente a possibilidade de vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções constitucionais. Mesmo porque o imposto, por definição, é o tributo que financia as atividades genéricas do Estado. Para fins específicos, temos a taxa e a contribuição, nunca o imposto. É o que está consagrado nas definições do Código Tributário Nacional, constituindo princípios gerais do sistema tributário nacional.

A proposição em foco quer destinar parte do produto do ITR, a parte que for paga com terra, para a reforma agrária. Tal desiderato, evidentemente, só poderia ser formulado, numa moldura jurídica aceitável,

mediante proposta de emenda à constituição – PEC, nunca mediante mero projeto de lei ordinária.

Pelas razões expostas, VOTO PELA INCONSTITUCIONALIDADE, INJURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI N.º 3.544, DE 1997.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado José Dirceu

Relator